ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1892/2019

Assunto: "MODIFICA A LEI 1819/2018 QUE REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ".

Autor: PODER EXECUTIVO

Promulgação: 18/03/2019 **Sanção:** 22/03/2019

LEI MUNICIPAL Nº. 1.892/2019 Em, 18 de março de 2019.

"MODIFICA A LEI 1.819/2018 QUE REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Os serviços funerários realizados no Município de São Miguel do Guaporé são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada, regendo-se por esta Lei e demais dispositivos legais referentes à matéria.

Art. 2º. O serviço funerário compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, transporte e preparação de cadáveres, expedição de convites e comunicados, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento do mesmo.

Art. 3º. As empresas que desempenham os serviços descritos no Art. 2º deverão possuir Alvará de vigilância sanitária, e Alvará de Funcionamento, a ser expedido pelo órgão competente, mediante requerimento apresentado pela interessada.

Art. 4º. As empresas somente poderão exercer as atividades funerárias se dispuserem de:

I - prédio apropriado para atendimento ao público, situado em local de fácil acesso;

II- os serviços funerários deveram ser realizados na sede da empresa contratada;

III – veículo identificado com o nome da empresa, em regular situação perante o órgão de trânsito competente;

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidros sanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores.

Art.5º Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

I - receber o serviço adequado;

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas autorizadas prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados;

V - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 6º São obrigações do usuário:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

Art. 7º. Deverão as Empresas Funerárias:

I – Cobrar valores compatíveis com os preços de mercado;

II – Entregar a primeira via do atestado de óbito e das guias referentes às taxas recolhidas ao responsável pelo falecido e cópia desses documentos ao Encarregado dos serviços no cemitério;

III – Preparar o cadáver para os funerais;

IV – Primar pela ética e moralidade na execução dos serviços, sendo vedada a exposição do cadáver de qualquer forma, ainda que por qualquer meio de imprensa, sem autorização do responsável.

Parágrafo Único: Em caso de morte natural e sendo realizado o velório em lugar diverso da sede da empresa, por opção da família, os serviços estabelecidos no inciso III do presente artigo poderão ser realizados no local.

Art. 8º. Além dos deveres estipulados no art. 8º desta lei, é também vedado às permissionárias do serviço funerário:

I - a transferência da permissão, a qualquer título;

II - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei;

III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária, exceto o disposto no parágrafo único do art. 10 e art. 13 desta lei;

V - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VI - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária para a execução dos serviços funerários;

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

VII – captação ou alienação de clientes;

VIII – descumprimento da escala de plantão;

IX – condicionar a realização do serviço funerário a quitação de parcelas atrasadas referente a planos, exceto após o cancelamento deste e desde que devidamente comunicado ao contratante.

Art. 9.º. A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para as quais não haja pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades, mediante regular procedimento administrativo, assegurado o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório:

I – Advertência por escrito;

II - Suspensão pelo prazo de até trinta dias das atividades precípuas e multa de 50 (cinquenta) UFM's, em caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará;

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese de suspensão da autorização de funcionamento, o estabelecimento ficará obrigado a arcar com os custos dos funerais dos clientes que, porventura, venham a falecer nesse período e que possuam planos de atendimento familiar da empresa.

Art. 10. As empresas funerárias de outros municípios somente exercerão suas atividades em São Miguel do Guaporé com expressa anuência da Prefeitura Municipal, expedida através do serviço de administração de cemitérios.

Parágrafo único. O transporte de cadáveres feito sob a responsabilidade de empresas não estabelecidas no Município limitar-se-á até o local do velório, sendo vedada a execução de serviços complementares.

Art. 11. A Guia de Sepultamento deverá ser entregue ao servidor municipal que estiver de plantão no ato do sepultamento.

Art.12. Na ocorrência de mortes simultâneas acima de três óbitos, ficara sob a responsabilidade da funerária plantonista a solicitar o auxílio de outra funerária local, ou a critério da Policia Militar quando houver necessidade , poderá acionar outra empresa permissionária para auxiliar a funerária plantonista para auxiliar nas remoções, facilitando assim os trabalhos.

Art. 13. Os funerais de indigentes serão realizados gratuitamente pelo prestador de serviço funerário plantonista cadastrado neste município.

Art. 14. Todos aqueles que possuem planos para pagamento parcelado de serviços prestados por empresas funerárias ficam desobrigadas de utilizar o plantão, podendo exercer o direito de opção pela plantonista ou pela fornecedora/detentora do referido plano.

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Art. 15. A Prefeitura Municipal fará a organização do cemitério municipal, dividindo o local em quadras e lotes, bem como identificando todas as pessoas inumadas em sistema próprio.

Parágrafo Único. A Prefeitura também estabelecerá a sequência de utilização das covas, vedada a sua quebra, à exceção de famílias que já tenham jazigo anteriormente ocupado e desejem se valer do mesmo, respeitando o prazo de três anos do sepultamento anterior.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrarias ou incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019.

APROVADO
Em 18/03/2019
Sebastião Costa Carneiro
Presidente / CMSMG

SANCIONADO
Em 22/03/2019
Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

22 03 2019
manta folha

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234